



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

---

### ESTUDO DO [VETO Nº 63/2015](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (MPV nº 690, de 2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 13

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015](#).

---

**Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade”.**

**Relator do projeto vetado:**

Sen. Humberto Costa (PT/PE).

**Relator Revisor do projeto vetado:**

Dep. Enio Verri (PT/PR).

**Explicação do veto:**

As partes vetadas dizem respeito: à alíquota máxima de IPI para bebidas quentes e restituição tributária; apuração de crédito com relação a bebidas frias; alíquota de Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Programa de Inclusão Digital e; prazos para produção de efeitos da norma.

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | EXPLICAÇÃO                                                     | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.                 | <p><b>- inciso I do parágrafo único do art. 7º:</b></p> <p>I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados nas posições 22.04 e 2208.70.00 da Tipi relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;</p>                                                                                  | Estipula alíquota máxima de IPI para vinhos e licores em 2016. | <p>Origem: redação parcial na <a href="#">primeira errata de relatório do relator</a>; texto final do dispositivo na <a href="#">errata consolidada de 01/12/15</a>.</p> <p>Justificativa: “Quanto ao IPI de bebidas quentes, estabelecemos (...) limites máximos (...) por estes setores gerarem emprego e renda para o país e terem muitos representantes da agricultura familiar, além do crescimento considerável da produção nacional. Destaca-se, também, a importância de se alterar o modelo de cobrança de <i>ad rem</i> para <i>ad valorem</i>, por ser um formato mais justo e que reduz as sonegações. Por outro lado, deve-se contemporizar e definir um percentual que o setor comporte sem grandes desequilíbrios.”</p> | “Os dispositivos tratam de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, caracterizado como regulatório, em razão de sua natureza extrafiscal e de sua seletividade. Por isso, não é adequada a fixação em lei de alíquotas máximas. Além disso, a proposta acabaria por contrariar o que dispõe o art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição.” |
| 2.                 | <p><b>- inciso II do parágrafo único do art. 7º:</b></p> <p>II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados nas posições 22.04 e 2208.70.00 da Tipi relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;</p>                                                                             | Estipula alíquota máxima de IPI para vinhos e licores em 2017  | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 3.                 | <p><b>- inciso III do parágrafo único do art. 7º:</b></p> <p>III – 17% (dezesete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da Tipi, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.</p> | Estipula alíquota máxima de IPI para aguardentes.              | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | EXPLICAÇÃO                                                                                                                                     | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.                 | <p><b>- art. 27 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p>Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos I a VII do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.</p>                                                                                                                                           | Dispõe que o valor de frete integrará a base de cálculo de contribuições tributárias apuradas pela pessoa jurídica vendedora de bebidas frias. | Origem: Emendas nºs <a href="#">18</a> e <a href="#">37</a> dos Deputados Bruno Araújo (PSDB/PE) e Júnior Marreca (PEN/MA), respectivamente.                                                                                                                                                                                                       | “Apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).” |
| 5.                 | <p><b>- inciso I do "caput" do art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p>I – a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto a optante pelo Simples Nacional, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;</p> | Estipula regra sobre apuração de crédito em relação ao estoque de bebidas frias existente ao final do dia 30 de abril de 2015.                 | <p>Origem: Emendas nºs <a href="#">18</a> e <a href="#">37</a> dos Deputados Bruno Araújo (PSDB/PE) e Júnior Marreca (PEN/MA), respectivamente.</p> <p>Justificativa: “Entendemos que o estoque que deve servir de base para apropriação do crédito deve ser o de 30.04.2015, até para ficar em linha com a regulamentação do crédito de IPI.”</p> | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 6.                 | <p><b>- inciso II do "caput" do art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p>II – a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.</p>                                | Idem.                                                                                                                                          | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | EXPLICAÇÃO                                                                                                                                                  | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.                 | <p><b>- parágrafo único do art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p>Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o <i>caput</i>.</p>                    | Estipula regra sobre apuração de crédito em relação ao estoque de bebidas frias existente ao final do dia 30 de abril de 2015.                              | <p>Origem: Emendas nºs <a href="#">18</a> e <a href="#">37</a> dos Deputados Bruno Araújo (PSDB/PE) e Júnior Marreca (PEN/MA), respectivamente.</p> <p>Justificativa: “Entendemos que o estoque que deve servir de base para apropriação do crédito deve ser o de 30.04.2015, até para ficar em linha com a regulamentação do crédito de IPI.”</p>                                                                                                                                                                                                                                       | “Apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”      |
| 8.                 | <p><b>- inciso II do art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p>II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;</p>                                                                                              | Retomada em 50% da isenção de PIS e Cofins do Programa de Inclusão Digital a partir de 2017.                                                                | <p>Origem: <a href="#">1ª Errata do Relatório do Relator</a>.</p> <p>Justificativa: “quanto à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantivemos o cerne da MP apenas para o ano de 2016: retomamos o benefício de forma progressiva a partir de 2017, considerando, por um lado, a necessidade de geração de recursos para o governo federal e, por outro, a importância da redução tributária para o desenvolvimento do setor. Reconhecendo a situação fiscal desfavorável pela qual passa o País, preferimos reduzir os benefícios em vez de aumentar tributos.”</p> | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 9.                 | <p><b>- inciso III do art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p>III – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.</p>                                                                                                          | Retomada integral da isenção de PIS e Cofins do Programa de Inclusão Digital a partir de 2019.                                                              | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 10.                | <p><b>- "caput" do art. 10:</b></p> <p>Art. 10. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos para fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, caberá restituição da diferença.</p> | Possibilidade de restituição caso a alteração do regime de IPI sobre bebidas quentes importe aumento tributário para fatos geradores ocorridos em dez/2015. | Origem: <a href="#">Errata final do Relatório do Relator apresentada em 02/12/15</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | “Apesar do potencial de acarretar aumento da despesa, a medida não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).” |

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                            | EXPLICAÇÃO                                                                                                                                                  | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11.                | <b>- parágrafo único do art. 10:</b><br>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> também se aplica aos tributos pagos em virtude das revogações de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, em relação a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2015. | Possibilidade de restituição caso a alteração do regime de IPI sobre bebidas quentes importe aumento tributário para fatos geradores ocorridos em dez/2015. | Origem: <a href="#">Errata final do Relatório do Relator apresentada em 02/12/15.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                 | “Apesar do potencial de acarretar aumento da despesa, a medida não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”                    |
| 12.                | <b>- inciso I do art. 11:</b><br>I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos arts. 1º a 7º e arts. 9º, 10 e 12;                                                                            | Dispõe prazo para início de produção dos efeitos legais.                                                                                                    | Origem: o texto inicial da MP já dispunha de prazo para produção de efeitos da norma sobre alguns artigos. Nesse sentido, foram apresentadas várias emendas na Comissão Mista (Emendas nºs 9, 18, 25, 37, 38, 39, 44, 46, 48, 53, 57 e 59). O texto exato do dispositivo somente foi dado pela <a href="#">redação final</a> aprovada em Plenário/CD. | “A descontinuidade entre os efeitos das medidas propostas na Medida Provisória nº 690 e a sua Lei de Conversão poderiam causar insegurança jurídica, sendo necessário que a referida lei de conversão produza seus efeitos imediatamente no dia de sua publicação. Em paralelo a isso, a vigência se postergaria em apenas um dia, o que é desproporcional ao efeito nocivo mencionado.” |
| 13.                | <b>- inciso II do art. 11:</b><br>II – de 1º de maio de 2015, quanto ao art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.                                                                                                                                                              | Idem.                                                                                                                                                       | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |